



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ



PREGÃO PRESENCIAL Nº05/2018-CPL/PPE/CMM

RELATÓRIO FINAL DA CPL/PPE/CMM

Considerando o estabelecido na ata de reunião da realização do PREGÃO PRESENCIAL Nº05/2018-CPL/PPE/CMM a Comissão de Licitação reuniu-se novamente para analisar o ocorrido por ocasião da realização do referido certame licitatório, onde saiu-se vencedora a empresa MABTUR MARABÁ TURISMO LTDA – CNPJ nº01.062.104/0001-93, porém, o desconto ofertado ao final do Pregão foi na ordem de 35,5%, o que caracteriza um valor inexequível para dar continuidade ao processo em tela, motivo pelo qual, o mesmo deve ser revogado, pois há o iminente risco de violação dos princípios da contratação vantajosa e da eficiência.

A revogação de um procedimento de contratação – inclusive quando da adoção da modalidade pregão – é regida pelo art. 49 da Lei 8.666, de 1993, *in verbis*:

“Art 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

Portanto, a autoridade que tem competência para aprovar a contratação também tem para promover sua revogação, desde que apresente razões de interesse público, necessariamente decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta.

Sobre a atuação discricionária do agente público, ao exercer juízo de conveniência e oportunidade para decidir sobre a revogação de uma licitação, calha o seguinte ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ



“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de ‘fato superveniente devidamente comprovado’ (...).”

Ante o ensinamento colacionado, é lícito à Administração fazer novo juízo de valor quando do momento da classificação das propostas dos interessados, sendo permitida a mudança de entendimento quanto à conveniência e oportunidade da contratação, tendo em conta fato ocorrido posteriormente à instauração da licitação. Ora, se o fato que se alega motivador da revogação foi conhecido durante o certame, o juízo discricionário não encontra óbice em uma espécie de “preclusão administrativa”.

Ademais, por se tratar de um pregão, é cabível ainda adotar o procedimento previsto no inciso XI do art. 4º da Lei do Pregão, que preceitua o seguinte: “examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade”.

É evidente que no caso dos autos, a proposta da primeira colocada no pregão não é aceitável, sendo permitido ao pregoeiro decidir por sua não aceitação (e não pela desclassificação da empresa proponente) – com arrimo na Lei do Pregão –, com posterior revogação pela autoridade competente em face de o certame não atender ao interesse público nas condições propostas – agora com supedâneo na Lei de Licitações.

Destacamos, por oportuno, que a revogação do Pregão Presencial nº 05/2018-CPL/PPE/CMM não exige o oferecimento do contraditório e da ampla defesa à empresa vencedora, sendo necessária apenas manifestação escrita e fundamentada, ante a farta jurisprudência do TCU sobre a matéria, a seguir transcritos excertos de alguns de seus acórdãos: (com destaques inovadores)

“A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado.”

TCU – Acórdão nº 111/2007 – Plenário

“O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. Nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, a revogação somente poderá ser efetivada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo ser promovida a anulação do certame por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

TCU – Acórdão nº 3.084/2007 – 1ª Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ



Feitas estas considerações, **opinamos que o caso fático retratado nos presentes autos não é hipótese de desclassificação da empresa que ofertou a melhor proposta, e sim de revogação do certame licitatório, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666, de 1993**, por seu preço ser considerado inexequível, motivo pelo qual deve ser declarada pela autoridade competente para a contratação, em manifestação devidamente justificada, sem necessidade de oferecimento de contraditório e ampla defesa.

Ante ao exposto a comissão encaminha o referido processo a Autoridade superior para a competente revogação do feito, com o aval da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

É o relatório à consideração superior.

Marabá/PA, 30 de janeiro de 2018

DÉLIO SAMPAIO AZEREDO
Pregoeiro

JORGE ANTÔNIO BRASIL
Membro da CPL

Subscrovo na íntegra o **RELATÓRIO FINAL DA CPL/PPE/CMM**, pela revogação do presente certame licitatório.

Marabá/PA, 30 de janeiro de 2018

RONALDO GIUSTI ABREU
Chefe da Assessoria da CMM